

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 67. Os membros do Conselho Fiscal perderão esta condição em virtude de:

I - renúncia;

II - destituição por decisão de dois terços dos membros do Conselho de Administração, se seu procedimento for declarado incompatível com a moralidade administrativa;

III - omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma Estatutária;

IV - ausência injustificada a 2 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias durante o prazo do mandato;

V - condenação em processo penal com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão automaticamente dispensados, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, nas hipóteses de:

I - Exoneração do cargo em comissão ou efetivo;

II - Condenação em processo disciplinar que resulte na aplicação de penalidade de demissão ou destituição do cargo em comissão.

Art. 68 Na hipótese de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho Fiscal far-se-á nova designação para o período restante.

Art. 69. Concluídos os mandatos, os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

Art. 70. A remuneração dos Conselheiros Fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Art. 71. O presidente do Conselho Fiscal terá as seguintes competências:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, publicando os atos pertinentes.

#### **CAPÍTULO XIII DO PESSOAL**

Art. 72. O regime jurídico do pessoal da CEASA/PA será o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A contratação de empregados do quadro permanente da CEASA/PA deverá ser precedida de concurso público e o de edital publicado no Diário Oficial do Estado, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, na forma do seu regulamento próprio de seleção e contratação de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Excetua-se do processo previsto no § 1º deste artigo o pessoal contratado para gerência e assessoramento, que serão de livre provimento, até o limite quantitativo estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 3º Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O quadro de servidores e empregados da CEASA/PA poderá ser formado por um quadro de pessoal cedido por órgão e entidades do Poder Executivo de carreiras diretamente voltadas às áreas de gestão, jurídica e financeira.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DAS AQUISIÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 73. A CEASA/PA, para execução de suas finalidades, poderá adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis ou celebrar contratos de obras ou de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser esta a solução mais vantajosa para atingir os seus objetivos.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 74. Constitui patrimônio da CEASA/PA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou incorporar.

Art. 75. Constituem receitas da CEASA/PA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, heranças, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais;

VII - outras receitas de origem pública e privada.

Parágrafo único. Quando não alcançados pelos incisos I, II e VII do "caput" deste artigo, poderão constituir receitas da CEASA/PA:

I - Receitas oriundas de contratos firmados pela entidade em razão do exercício de suas atividades;

II - A retribuição por serviços de quaisquer naturezas prestados a terceiros;

III - Os valores apurados com a promoção de eventos;

IV - O produto de venda de publicações, materiais técnicos e informações.

#### **CAPÍTULO XVI**

##### **DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

Art. 76. A empresa terá Auditoria Interna, Área de Conformidade e Gestão de Riscos e Ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

Art. 77. A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 78. À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 79. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de Auditoria Interna.

Art. 80. A Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vincula:

I - diretamente ao Diretor Presidente, e conduzida por ele; ou

II - ao Diretor Presidente, por intermédio de outro Diretor Executivo, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Parágrafo único. A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, se houver, ou ao Conselho de Administração da controladora, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 81. À Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto Federal nº 8.945, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-

os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Art. 82. A CEASA/PA apresentará anualmente, aos órgãos competentes, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior, com a prestação de contas da gestão anual, aprovadas pelo Conselho de Administração, acompanhadas da manifestação do Conselho Fiscal e parecer de Auditoria Independente.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo será disponibilizado na sede da CEASA/PA e em seu sítio na internet.

#### **CAPÍTULO XVII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 83. Aos órgãos e entidades representadas nos Conselhos, bem como aos seus respectivos representantes e aos membros da Diretoria Executiva, não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados no exercício de suas funções e em cumprimento a decisões de Colegiado, em observância a este Estatuto e à legislação vigente.

Art. 84. Os recursos transferidos à CEASA/PA e aqueles por elas obtidos em suas operações serão aplicados integralmente na execução de suas atividades e na sua manutenção, vedada a distribuição de qualquer lucro, seja a que título for.

Art. 85. O patrimônio da CEASA/PA, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, mediante lei, serão imediatamente transferidos ao Estado.

Art. 86. A CEASA/PA entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à Assembleia Geral de Acionistas eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que funcionará nesse período, obedecidas as formalidades legais.

Art. 87. É expressamente vedado o uso do nome da CEASA/PA em endosso, aval, fiança ou outro documento que acarrete responsabilidade para a sociedade, em negócios estranhos a seus objetivos sociais.

Art. 88. Os casos omissos, bem como as propostas de emendas a este Estatuto, serão submetidos à deliberação da Assembleia Geral.

Art. 89. É dever da sociedade, na medida em que se combinarem oportunidade e viabilidade, estimular, com subsídios técnicos:

I - a criação de bolsa agropecuária de negócios;

II - a criação de associação comercial dos produtores e usuários da CEASA/PA; e

III - a disponibilização de cotações de preços de hortifrutigranjeiros na internet e telefonia celular.

Art. 90. O presente Estatuto entra em vigor na data da publicação do Decreto de sua aprovação, produzindo efeitos a partir da data da inscrição do ato constitutivo no órgão competente.

#### **ERRATA**

O Decreto nº 2.120, de 28 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.647, de 29 de junho de 2018, pág. 5, no epígrafe, **onde se lê:** "Decreto nº 2.120, de 28 de junho de 2018 [...]", **leia-se:** "Decreto nº 2.123, de 28 de junho de 2018 [...]".

#### **ERRATA**

O Decreto nº 2.122, de 28 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.647, de 29 de junho de 2018, pág. 11, no art. 3º, **onde se lê:** "[...] relativamente ao art. 3º[...]", **leia-se:** "[...] relativamente ao art. 4º[...]".

#### **D E C R E T O Nº 2118, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 86.093.679,26 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.587 de 28 de dezembro de 2017;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 86.093.679,26 (Oitenta e Seis Milhões, Noventa e Três Mil, Seiscentos e Setenta e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), para atender à programação abaixo: